

LEI N.º 4747 DE 31 DE dezembro DE 1985

DÁ NOVA REDAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS  
QUE MENCIONA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono  
a seguinte Lei

Art. 1º - O Art. 78 e seus itens I e III  
e o art. 79 da Lei nº 3437, de 25 de junho de 1975, com a reda-  
ção que lhes foi dada pelo art. 1º da Lei nº 4351, de 20 de  
maio de 1982, passam a vigor com a seguinte redação:

"art. 78 - Fora do âmbito da Secretaria  
de Segurança Pública é suspenso o pagamento de Gratificação  
de Ação Policial ao funcionário da Polícia Civil, a não ser que  
o mesmo esteja no exercício de atribuições próprias de função  
policial junto aos Gabinetes  
do Governador, do Vice-Governador,  
do Presidente do Tribunal de Justiça ou do Presidente da  
Assembleia Legislativa.

I - Cargos de provimento efetivo da  
Parte Permanente do Quadro de  
Pessoal da Polícia Civil, con-  
tante do Anexo I da Lei nº  
3437, de 25 de junho de 1975,  
conforme disposição do art. 1º  
da Lei nº 4330, de 30 de março  
de 1982. *J. P.*

II ~ .....

III - Cargos em Comissão ou Funções Gratificadas no âmbito da estrutura da Secretaria de Segurança Pública-SSP, que tenham atribuições e responsabilidades de natureza policial, a critério do Conselho Superior de Polícia.

Art. 79 - A gratificação de ação policial será fixada entre os limites mínimo de 80% (oitenta por cento) e máximo de 100% (cem por cento), e incidirá:

I - Sobre o vencimento do cargo de provimento efetivo do funcionário policial civil.

II - Sobre o vencimento do cargo de

provimento efetivo do funcionário policial civil ou sobre o vencimento do cargo de provimento em comissão ou função gratificada que venha ocupar ou exercer, conforme opção do interessado, caso se configure a hipótese prevista no item III.

III - Sobre o vencimento do cargo em comissão ou função gratificada considerados pelo Conselho Superior de Polícia como de atribuições e responsabilidades de natureza policial."

Art.2º - Passa a integrar o Anexo I da Lei nº 3437, de 25 de junho de 1975, conforme disposição do art.1º da Lei nº 4330, de 30 de março de 1982, a classe Única- Consultor para Assuntos Criminalísticos, Classe- Consultor para Assuntos Criminalísticos *hi*.

Art.3º - O artigo 2º da Lei nº 4351, de 20 de maio de 1982, passa a vigor com a seguinte redação:

" Art.2º - Ressalvado o disposto no Art.78 da Lei nº 3437, de 25 de junho de 1975, com a redação que lhe dá esta lei, fica, ainda assegurado o pagamento da gratificação prevista no artigo 77, item II da Lei nº 3437/75.

I- Aos servidores com exercício nos estabelecimentos penais do sistema penitenciário estadual e nos Institutos Médico-Legal e de Identificação, enquanto continuarem a servir nos mesmos estabelecimentos.

II- Aos funcionários que, ao serem transferidos na forma do art.3º da Lei nº 4289, de 01 de dezembro de 1981, se achavam ou se achem no gozo de vantagem referida neste artigo".

Art.4º - Em nenhuma hipótese, excluídos o salário-família, gratificação adicional por tempo de serviço, diárias de viagem e ajuda de custo, a remuneração do servidor que perceba gratificação de ação policial, será superior ao vencimento base fixado para o cargo de Secretário de Estado.

Art.5º - A despesa decorrente da aplicação desta lei correrá à conta de dotação própria da vigente Lei de Meios.

Art.6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

de dezembro PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió, 31 de de 1985, 97ª da República.

DIVALDO SURUAGY

Ardel de Arthur Jucá